



PARECER JURÍDICO N° 29/2026

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 011/2026

SÚMULA: “REAFIRMA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT, OS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS DESTINADOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: VEREADOR DOUGLAS PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

**Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei n° 011/2026, que tem por objeto reafirmar, no âmbito do Município de Alta Floresta – MT, os princípios da transparência e do controle social na aplicação de recursos públicos oriundos de emendas parlamentares impositivas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos.

A proposta estabelece diretrizes gerais voltadas à publicidade dos recursos públicos, ao acompanhamento social e à observância dos mecanismos de fiscalização já previstos na legislação vigente, consignando expressamente seu caráter orientador, sem criação de novas obrigações administrativas ou aumento de despesas.

O Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:



Art. 1º Esta Lei reafirma, no âmbito do Município de Alta Floresta - MT, os princípios da transparência e do controle social na aplicação de recursos públicos oriundos de emendas parlamentares impositivas destinados a entidades privadas sem fins lucrativos e dá outras providências.

Art. 2º A aplicação de recursos públicos municipais por entidades privadas sem fins lucrativos observará, integralmente, os deveres constitucionais e legais de transparência e prestação de contas.

Art. 3º Constituem diretrizes de transparência e controle social, nos termos da legislação vigente:

I - a ampla divulgação das informações relativas aos valores públicos recebidos e às finalidades de sua destinação;

II - a disponibilização de informações que permitam à sociedade acompanhar a execução dos recursos;

III - a observância dos mecanismos de fiscalização previstos na legislação aplicável.

Art. 4º A divulgação das informações referentes aos repasses de recursos públicos observará os instrumentos e mecanismos já previstos na legislação municipal, estadual e federal, inclusive aqueles relacionados aos meios eletrônicos oficiais de transparência do Município, quando aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei possui caráter orientador e principiológico, não instituindo novos procedimentos administrativos, não alterando competências do Poder Executivo, nem implicando criação ou aumento de despesa pública.

Art. 6º Aplicam-se à matéria, no que couber, as disposições do art. 37 e do art. 70 da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 12.527/2011 e da Lei nº 13.019/2014.

Art. 7º O poder executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.”

II- DA JUSTIFICATIVA

Na Justificativa se destaca necessidade e importância do respectivo projeto, senão vejamos:

“(…)O presente Projeto de Lei tem como finalidade fortalecer a cultura da transparência e do controle social na aplicação de recursos públicos municipais destinados a entidades privadas sem fins lucrativos por meio de emendas parlamentares impositivas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O art. 70 determina que qualquer pessoa física ou jurídica que utilize recursos públicos deve prestar contas.



Assim, a proposta não cria obrigação jurídica, mas reafirma e fortalece, no plano municipal, deveres já existentes no ordenamento constitucional e infraconstitucional.

As emendas parlamentares impositivas representam importante instrumento de descentralização de políticas públicas e de atendimento direto às demandas da população.

Justamente por sua relevância social, é fundamental que sua execução esteja permanentemente alinhada aos princípios da transparência e da fiscalização social.

A proposição não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, não institui novos procedimentos, não cria despesa pública e não altera competências legais. Limita-se a estabelecer diretrizes gerais de transparência, em conformidade com a legislação vigente, preservando integralmente a separação dos poderes.

O fortalecimento da transparência não constitui ingerência administrativa, mas exercício legítimo da função legislativa de proteção ao interesse público e ao erário municipal.

Ao reafirmar princípios constitucionais já aplicáveis, o projeto contribui ampliar a confiança da sociedade nas instituições públicas, fortalece o controle social, valorizar as entidades que atuam com responsabilidade e compromisso público e consolida boas práticas de governança.

Diante da relevância institucional da matéria e o interesse público envolvido e do direito ao acesso de informação de qualidade, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Vereadores, confiantes em sua aprovação.(...)”.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

•Competência Legislativa



A competência municipal não deve ser analisada de forma restritiva, mas sim **à luz do princípio da predominância do interesse local**.

A matéria tratada envolve:

- aplicação de **recursos públicos municipais**;
- controle sobre **destinações realizadas no âmbito local**;
- fiscalização de entidades que operam dentro do território do Município.

Logo, há clara incidência do art. 30, I, da Constituição Federal.

Além disso, o projeto exerce função de **suplementação normativa**, nos termos do art. 30, II, da CF, ao:

- internalizar diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- reforçar comandos da Lei de Acesso à Informação;
- alinhar-se ao regime jurídico das parcerias (Lei nº 13.019/2014).

Importante destacar: não há conflito federativo, pois a norma **não cria regime paralelo**, mas sim **atua de forma complementar e harmônica ao sistema nacional de transparência**.

• **Delimitação da natureza normativa da proposição**

O ponto central do projeto reside na sua **natureza principiológica e reafirmadora**, conforme expressamente previsto no art. 5º, o que possui relevante implicação jurídica.

Não se trata de norma **inovadora no plano obrigacional**, mas sim de norma:

- de **densificação normativa de princípios constitucionais**;
- de **caráter interpretativo e integrativo**;
- de **reforço institucional de deveres já existentes**.

Essa distinção é essencial porque afasta qualquer alegação de vício de iniciativa ou invasão de competência do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que **leis de conteúdo principiológico, que não criam obrigações administrativas**



concretas nem interferem na estrutura organizacional do Executivo, são plenamente válidas quando de iniciativa parlamentar.

Nesse contexto, o projeto se insere no campo das chamadas **normas de reforço axiológico**, cuja função é:

- consolidar diretrizes constitucionais;
- orientar a atuação administrativa;
- ampliar a eficácia social de normas já vigentes.

• **Transparência administrativa como direito fundamental e dever estatal**

A transparência administrativa não é apenas um princípio, mas um verdadeiro **direito fundamental de natureza instrumental**, vinculado:

- ao direito à informação (art. 5º, XIV e XXXIII, CF);
- ao princípio republicano;
- ao controle democrático da Administração Pública.

O projeto, ao exigir:

- ampla divulgação de informações (art. 3º, I);
- mecanismos de acompanhamento social (art. 3º, II);

atua diretamente na **concretização da cidadania ativa**, permitindo que a sociedade exerça controle sobre a destinação de recursos públicos.

Sob essa perspectiva, a proposta não é meramente facultativa ou política — ela é **juridicamente qualificada como mecanismo de efetivação de direitos fundamentais**.

• **Controle social e dever de prestação de contas – densificação do art. 70 da CF**

O art. 70 da Constituição Federal estabelece que **qualquer pessoa que administre recursos públicos deve prestar contas**.



O projeto avança ao:

- traduzir esse comando em diretrizes operacionais;
- explicitar a necessidade de publicidade ativa;
- vincular a execução de recursos à fiscalização social.

Aqui há um ponto técnico relevante:

O projeto não cria o dever de prestar contas — esse já existe. Ele **expande a visibilidade desse dever**, permitindo:

- controle difuso pela sociedade;
- aumento da accountability;
- redução de assimetrias informacionais.

Isso está alinhado com a moderna doutrina de **governança pública**, que exige não apenas controle institucional (Tribunais de Contas), mas também controle social.

• **Compatibilidade com o Marco Regulatório das OSCs (Lei nº 13.019/2014)**

A Lei nº 13.019/2014 estabelece:

- regras para repasse de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos;
- exigências de transparência;
- deveres de prestação de contas.

O projeto municipal:

- **não altera esse regime jurídico;**
- **não cria exigências adicionais incompatíveis;**
- **não interfere nos instrumentos jurídicos (termos de fomento, colaboração, etc.).**

Ao contrário, ele atua como norma de reforço, estimulando:

- maior publicidade dos repasses;
- acompanhamento social da execução;
- transparência ativa das entidades beneficiárias.



Portanto, há **plena compatibilidade vertical com a legislação federal**.

• **Ausência de violação à separação dos poderes – análise estrutural**

Este é um dos pontos mais sensíveis em projetos dessa natureza, e aqui a proposta foi tecnicamente bem estruturada.

Não há violação porque:

- não há criação de órgãos;
- não há imposição de rotinas administrativas;
- não há definição de procedimentos internos;
- não há ingerência na gestão de políticas públicas.

O art. 5º funciona como **cláusula de contenção normativa**, delimitando expressamente que:

- não há inovação administrativa;
- não há impacto financeiro;
- não há alteração de competências.

Do ponto de vista jurídico, isso impede o enquadramento da norma como interferência indevida na função administrativa.

O Legislativo, nesse caso, atua dentro de sua função típica de:

- estabelecer diretrizes;
- reforçar princípios;
- proteger o interesse público.

• **Inexistência de impacto orçamentário e regularidade fiscal**

O projeto não:

- cria programas;
- institui despesas;
- exige implementação de novos sistemas;



- amplia estrutura administrativa.

Logo, não se aplica a exigência de:

- estimativa de impacto orçamentário (art. 113 do ADCT);
- compatibilidade com LDO/LOA.

Trata-se de norma **sem conteúdo financeiro**, o que reforça sua viabilidade jurídica.

• **Técnica legislativa e segurança jurídica**

O projeto observa adequadamente:

- clareza normativa;
- coerência entre dispositivos;
- delimitação de alcance;
- remissão correta ao ordenamento jurídico vigente.

Além disso, a opção por uma lei de caráter principiológico evita:

- sobreposição normativa;
- conflitos interpretativos;
- rigidez excessiva na administração pública.

Essa técnica é compatível com legislações modernas de governança e transparência.

• **Relevância institucional e função normativa do Legislativo**

O projeto reforça o papel do Legislativo como:

- guardião do interesse público;
- promotor da transparência;
- indutor de boas práticas administrativas.

Não se trata de ingerência, mas de **atuação normativa legítima**, especialmente em matéria de controle e fiscalização.



A proposta fortalece:

- a confiança institucional;
- a legitimidade das emendas parlamentares impositivas;
- a accountability na gestão de recursos públicos.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica *entende que a proposição encontra-se adequada, quanto aos aspectos legais e regimentais, podendo prosseguir sua tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 011/2026, pelos seguintes fundamentos:*

- a proposição é **formal e materialmente constitucional**;
- encontra respaldo **expresso na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional**;
- respeita integralmente a **separação dos poderes**;
- não gera **ônus financeiro ao erário**;
- apresenta **elevado interesse público e relevância institucional**.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.



Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, *(data da assinatura eletrônica)*.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Assistente Jurídica

